



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8CFF6-FC78B-834B8



Acórdão 00558/2023-9 - 2ª Câmara

Processos: 01593/2023-8, 01594/2023-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: RONEY RONALDO LACERDA

Recorrente: VALDINEI TEODORO DOS REIS

**PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 00097/2023-5 –
PRIMEIRA CÂMARA – INTEMPESTIVIDADE – NÃO
CONHECIMENTO – ART. 397, INCISO IV DO REGIMENTO
INTERNO.**

A inobservância quanto ao prazo para interposição do recurso intentado, impõe o seu não conhecimento, na forma do art. 397, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, ratificando-se os termos da Decisão Monocrática 00658/2023-1.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo Sr. Valdinei Teodoro dos Reis, na qualidade de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, em face da r. Decisão TC – 00097/2023-5, proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo

TC 05724/2018-3, que denegou o registro da Portaria 014/2010, concessora da aposentadoria ao Sr. Roney Ronaldo Lacerda.

O recorrente, em síntese, aduz que, para sanar as irregularidades identificadas, durante a instrução da matéria tratada nos autos do Processo TC 05724/2018-3, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco depende da colaboração da pasta municipal de Administração daquele ente, afirmando que não fora realizada a contento.

Assim, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. Decisão guerreada, pugnando pelo acolhimento de suas razões recursais, no escopo que o BarraPrev busque, mais uma vez, junto à Administração Municipal as providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Preliminar 00037/2022-5, exarada nos autos do Processo TC 05724/2018-3.

É o sucinto relatório.

V O T O

Em razão do juízo negativo de admissibilidade proferido nos termos da Decisão Monocrática 00658/2023-1, necessário é submeter-se a referida Decisão *ad referendum* ao Colegiado, conforme disposto no art. 397 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas – Resolução TC 261/2013.

1. DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Nos termos do Parágrafo único, do art. 395, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, compete ao Relator a realização do juízo de admissibilidade do recurso, estando os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento previstos nos incisos I ao VI do referido dispositivo, *verbis*:

[...]

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Ao passo que, de acordo com o disposto no § 5º, do art. 408, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, o prazo para interposição do presente recurso é de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica desta Egrégia Corte, a saber:

[...]

Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, da comunicação de diligência ou da notificação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012).

II - constante de documento que comprove a entrega da comunicação no endereço do responsável ou do interessado;

III - da certificação digital;

IV - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas;

V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário. – g.n.

Assim, nos termos da Decisão Monocrática 00658/2023-1, procedeu este Relator o juízo de admissibilidade do presente Recurso, constatando que o mesmo fora protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas, na data de **31/3/2023**, tendo a Notificação da r. **Decisão TC 00097/2023-5 – Primeira Câmara** sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 15/2/2023, considerada publicada em **16/2/2023**, vencendo o **prazo recursal em 20/3/2023**, ou seja, intempestivamente.

À vista disto, nos termos do art. 397, inciso IV, do Regimento Interno, deixou este Relator de conhecer do presente recurso ante a sua intempestividade, veja-se:

[...]

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

IV – for intempestivo; - g.n.

Outrossim, entendo pertinente assentar que não cabe perquirir do eventual aproveitamento do presente expediente como Pedido de Revisão, neste momento, visto que não há elementos, conforme disposto no art. 171, incisos I ao IV, da Lei Complementar 621/2012, a justificar seu processamento, além do que, embora a r. Decisão TC 00097/2023-5 tenha deliberado sobre a aposentadoria concedida no ano de 2010, o ato concessório somente fora submetido à apreciação por parte desta Egrégia Corte em 28/6/2018, mediante a autuação do Processo TC 05724/2018-3.

Em sendo assim, submete-se os termos da Decisão Monocrática 00658/2023-1 *ad referendum* ao Colegiado.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, dispensando-se a manifestação técnica e do Órgão Ministerial, nos termos do art. 404, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, proponho **VOTO** no sentido de que o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 558/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática 00658/2023-1 ad referendum** do Colegiado, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, com fulcro no art. 397, inciso IV, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/06/2023 - 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões